

NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
NA LEI Nº 11.445/2007



TOLEDO
MARCHETTI

TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

The infrastructure law firm

Sumário

Introdução	3
Capítulo I - Princípios fundamentais	4
Capítulo II - Titularidade dos serviços públicos de saneamento básico	5
Capítulo III - Prestação regionalizada	9
Capítulo IV - Planejamento	9
Capítulo V - Regulação	10
Capítulo VI - Aspectos econômicos e sociais	11
Capítulo VII – Aspectos técnicos	11
Capítulo VIII - Órgãos colegiados e controle social ...	12
Capítulo IX - Política federal de saneamento básico	12



**TOLEDO
MARCHETTI**

TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

Introdução

A recente atualização do marco legal do saneamento pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, representa um avanço importante para o setor do saneamento básico.

Tudo indica que a atualização do marco legal contribuirá para que as parcerias entre o Estado e a iniciativa privada sejam potencializadas. Diante do já conhecido déficit fiscal, em todas as esferas federativas, que se agravou com a pandemia da Covid-19, mostra-se fundamental a participação dos investimentos privados no setor.

A seguir, apresentam-se, de forma objetiva, as principais alterações promovidas na Lei nº 11.445/2007.

Como se sabe, a Lei nº 14.026/2020 não alterou apenas a Lei nº 11.445/2007. Também sofreram alterações: (i) a Lei nº 9.984/2000, para prever a nova competência da ANA para editar as normas de referência para a regulação do serviço de saneamento básico, delimitando o conteúdo de tais normas; (ii) a Lei nº 10.768/2003, para criar, no quadro de pessoal da ANA, o cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico; (iii) a Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que, dentre outras coisas, passou a proibir a formalização de novos contratos de programa para prestação de serviços público de saneamento básico; (iv) a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que passou a prever novos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; (v) a Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às unidades regionais de saneamento básico; (vi) a Lei nº 13.529/2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.

O presente White Paper, contudo, está focado nas principais alterações promovidas na Lei nº 11.445/2007.

Capítulo I

Princípios fundamentais

I.1. Inclusão de novas diretrizes

Ao tratar dos princípios fundamentais que devem nortear a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, houve uma clara preocupação com o tema da eficiência (efetiva prestação, maximização da eficácia das ações e resultados, ganhos de eficiência e redução de custos para os usuários, alterações nos incisos I, II e VIII, do art. 2º, por exemplo) e com a inclusão de novas diretrizes voltadas para: (i) a redução e controle de perdas; (ii) a prestação regionalizada com o objetivo de gerar ganhos de escala, (iii) a seleção competitiva do prestador dos serviços e (iv) a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.¹

I.2. Aprofundamento do conceito de prestação regionalizada

O conceito de prestação regionalizada foi aprofundado e foram previstas as suas modalidades em (i) região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões; (ii) unidade regional de saneamento básico instituída pelos Estados, mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; e (iii) bloco de referência, que consiste no agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.²

I.3. Serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e de interesse local

Estabeleceram-se o conceito de serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e de interesse local. O primeiro é definido como “serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre dois ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e Municípios que compartilham, no todo ou em parte, referidas instalações operacionais”.

¹ Art. 2º, incisos I, II, VIII e XIII a XVI.

² Art. 3º, inciso VI.

O segundo é compreendido como “funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município”.³

I.4. Especificação das atividades que compõem os serviços públicos de saneamento

Foram especificadas as atividades que compõem os serviços públicos de abastecimento de água (art. 3º -A), de esgotamento sanitário (art. 3º -B), de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art. 3º -C) e de manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º -D).

Capítulo II

Titularidade dos serviços públicos de saneamento básico

II.1. Titulares do exercício do serviço público de saneamento

O novo marco prevê o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (i) pelos **Municípios e o Distrito Federal**, no caso de interesse local; (ii) pelos **Estados, em conjunto com os Municípios** que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum; e (iii) por **gestão associada**, mediante consórcio público ou convênio de cooperação.⁴

Quanto aos consórcios intermunicipais de saneamento básico, estes poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia municipal. Proibiu-se a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia municipal sem prévio procedimento licitatório.⁵

³ Art. 3º, incisos XIV e XV.

⁴ Art. 8º, incisos I e II, e §1º.

⁵ Art. 8º, §1º, incisos I e II, e §2º.

Dispensou-se a necessidade de autorização legal para formalização de gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.⁶

II.2. Apoio para formulação da política pública de saneamento

A nova lei trouxe a possibilidade de o titular estabelecer cooperação técnica com o respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.⁷

II.3. Prestação indireta do serviço por meio do contrato de concessão

Vinculou-se a prestação indireta do serviço de saneamento à celebração de contrato de concessão, vedando-se, dentre outros, a formalização do contrato de programa.⁸

II.4. Vigência dos contratos de programa regulares

Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.⁹

II.5. Cláusulas essenciais dos contratos

Estabeleceu-se a obrigatoriedade de que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento contenham as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, além de (i) metas de expansão de serviços, de redução de perdas e outros, (ii) fontes de receitas alternativas e (iii) metodologia do cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizado quando da extinção do contrato.¹⁰

II.6. Mecanismos privados para resolução de disputas

Em reforço ao que já é amplamente admitido pela Lei de Concessões e pela Lei de PPPs, passou-se a prever expressamente que os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para

⁶ Art. 8º, §4º.

⁷ Art. 9º, parágrafo único.

⁸ “Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.”

⁹ Art. 10, §3º. O novo marco legal define contratos regulares como “aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico” (cf. art. 3º, inciso IX).

¹⁰ Art. 10-A.

resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).¹¹

II.7. Vinculação dos contratos em vigor à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada

Prevê-se que os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos da Lei nº 11.445/2007, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.¹²

A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.¹³

II.8. Condições de validade dos contratos

Dentre as já previstas no art. 11 da Lei nº 11.445/2007, acrescentou-se a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico como condição de validade dos contratos de prestação de serviço público de saneamento.¹⁴ Quanto aos contratos de concessão ou de programa, incluiu-se a necessidade de que prevejam metas de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada.¹⁵

Instituiu-se a proibição de distribuição de lucros e dividendos do contrato em execução pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.¹⁶

II.9. Subdelegação da prestação do serviço

De acordo com o novo marco legal, o prestador de serviços objeto de contrato poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.¹⁷

¹¹ Art. 10-A, §1º.

¹² Art. 10-B.

¹³ Art. 10-B, parágrafo único.

¹⁴ Art. 11, inciso V.

¹⁵ Art. 11, §2º, inciso II.

¹⁶ Art. 11, §5º.

¹⁷ Art. 11-A.

Em suma, a subdelegação dependerá (i) da **comprovação técnica**, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico; (ii) de **procedimento licitatório**; (iii) de **não implicar sobreposição de custos** administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.¹⁸

Os Municípios pertencentes a uma região metropolitana, que tenham estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, poderão dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite acima mencionado, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano.¹⁹

II.10. Metas de universalização do atendimento nos contratos

Os contratos deverão definir metas de universalização que garantam o **atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.²⁰

Quanto à situação dos contratos vigentes, fixaram-se as seguintes determinações:

- (i) **contratos em vigor que não possuem essas metas** terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão;
- (ii) **contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas dessas**, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as referidas metas, incluídas as seguintes: (a) prestação direta da parcela remanescente; (b) licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e (c) aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.²¹

No caso do não atingimento das metas, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas **medidas sancionatórias**, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.²²

¹⁸ Art. 11-A, §1º e ss.

¹⁹ Art. 11-A, §4º.

²⁰ Art. 11-B.

²¹ Art. 11-B, §§1º2º.

²² Art. 11-B, §7º.

Capítulo III

Prestação regionalizada

III.1. Plano regional de saneamento básico

Houve um detalhamento sobre o regime jurídico do plano regional de saneamento básico: (i) poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços; (ii) prevalecerá sobre os planos municipais, quando existirem; (iii) dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico; (iv) poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço.²³

Capítulo IV

Planejamento

IV.1. Planos de saneamento básico

Além da compatibilidade com os planos das bacias hidrográficas, previu-se que os Planos de Saneamento Básico deverão ser compatíveis com os planos diretores dos municípios em que estiverem inseridos ou com os planos regionais de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por elas abrangidas.²⁴

A revisão periódica dos planos de saneamento básico deverá ser feita em prazo não superior a 10 anos (período anterior era de 4 anos).²⁵

Ademais, abriu-se a possibilidade de elaboração de plano simplificado de saneamento básico para municípios com população inferior a 20.000,00 (vinte mil habitantes)²⁶, o que permite que o conteúdo do plano seja elaborado com menor nível de deta-

²³ Art. 17, §1º e ss.

²⁴ Art. 19, §3º.

²⁵ Art. 19, §4º.

²⁶ Art. 19, §9º.

lhamento.²⁷ Sabe-se que há um percentual bastante elevado de municípios que ainda não elaborou o respectivo plano municipal de saneamento²⁸, sendo possível que tal instrumento auxilie boa parte deles a cumprir o prazo estabelecido pelo Decreto nº 10.203/2020 para elaboração dos planos, 31/12/2022, como condição para acesso aos recursos da União.

Capítulo V

Regulação

V.1. Diretrizes e norma de referência estabelecidas pela ANA

Ao tratar da regulação, instituiu-se a necessidade de observância das normas de referência e das diretrizes estabelecidas pela ANA quando do estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários e da edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.²⁹

A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.³⁰

V.2. Delegação da regulação para entidades reguladoras de outro Estado

A nova lei trouxe a possibilidade de o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, desde que: (i) não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; (ii) seja

²⁷ Em outros termos, os aspectos que integram o conteúdo do plano municipal de saneamento poderão ser abordados de maneira mais objetiva, diante da realidade de um município de pequeno porte. Os tópicos a serem abordados são aqueles previstos no art. 19, incisos I a V, da Lei nº 11.445/2007: diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; ações para emergências e contingências; mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

²⁸ De acordo com os dados do Instituto Trata Brasil, quase 60%: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/planos-de-saneamento>.

²⁹ Arts. 22, inciso I, 23.

³⁰ Art. 25-A.

dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e (iii) haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.³¹

Capítulo VI

Aspectos econômicos e sociais

VI.1. Instituição de subsídios ou subvenções

À remuneração pela cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, acrescentou-se a possibilidade de instituição de subsídios e subvenções, quando necessário, como instrumentos para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.³²

VI.2. Indenização dos investimentos na hipótese de transferência de serviços

A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.³³

Capítulo VII

Aspectos técnicos

VII.1. Estabelecimento de limites máximos de perda

Com o objetivo de que os serviços prestados atendam a requisitos mínimos de qualidade, a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.³⁴

³¹ Art. 23, §1º-A.

³² Art. 29.

³³ Art. 42, §5º.

³⁴ Art. 42, §2º.

Capítulo VIII

Órgãos colegiados e controle social

Alterou-se o art. 47 da Lei nº 11.445/2007 para prever que o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgão colegiado de caráter consultivo nacional, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ao lado dos estaduais, do distrital e dos municipais, os quais já eram previstos na Lei.

Capítulo IX

Política federal de saneamento básico

IX.1. Diretrizes da Política federal de saneamento básico

Às diretrizes já estabelecidas em Lei, acrescentaram-se as seguintes: (i) uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; (ii) redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública; (iii) estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (iv) promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; (v) estímulo à integração das bases de dados; (vi) acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e (vii) prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei.³⁵

IX.2. Objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

Aos objetivos já estabelecidos em Lei, acrescentaram-se os seguintes: (i) promover a capacitação técnica do setor; (ii) promover a regionalização dos serviços, com vistas

³⁵ Art. 48, incisos III, XII a XVII.

à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; (iii) promover a concorrência na prestação dos serviços; e (iv) priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.³⁶

IX.3. Condicionantes para alocação de recursos públicos federais e para os financiamentos com recursos da União

A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União eram condicionados ao alcance de índices mínimos de desempenho do prestador e de eficiência e eficácia na prestação dos serviços e à adequada operação e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos federais.

O novo marco legal acrescentou outras condicionantes a essas já previstas, quais sejam: (i) observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (ii) cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (iii) fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; (iv) regularidade da operação a ser financiada (entendida como aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços); (v) estruturação de prestação regionalizada; (vi) adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (vii) constituição da entidade de governança federativa nos prazos estabelecidos no item anterior.³⁷

Estabeleceu-se que a manutenção das condições e do acesso aos recursos da União dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras às normas de referência editadas pela ANA.³⁸

Contudo, a restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrentes da não observância das normas de referência editadas pela ANA não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.³⁹

³⁶ Art. 49, incisos XIII a XVI.

³⁷ Art. 50, incisos III a IX.

³⁸ Art. 50, §8º.

³⁹ Art. 50, §9º.

Além disso, destaca-se que a condicionante relativa à adoção das normas de referência da ANA não se aplica às ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas, e terras indígenas.⁴⁰

IX.4. Alocação prioritária de recursos da União na prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico

Previa-se prioridade na alocação de recursos da União nos empreendimentos de Municípios que não apresentavam “capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços”.⁴¹ O novo marco legal alterou essa disposição para priorizar (i) os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, (ii) e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.⁴²

IX.5. Estabelecimento do bloco de referência pela União de forma subsidiária

Previu-se a possibilidade de a União estabelecer, de forma subsidiária aos Estados, os blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento, caso os Estados não estabeleçam as unidades regionais de saneamento básico no prazo de 1 (um) ano da publicação da Lei nº 14.026/2020.⁴³

IX.6. Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab)

Ampliou-se o escopo do Plansab para (i) contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (ii) contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (iii) contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.⁴⁴

⁴⁰ Art. 50, §10, incisos I a III.

⁴¹ Redação anterior do art. 50, §1º, da Lei nº 11.445/2007.

⁴² Art. 50, §1º.

⁴³ Art. 52, §3º, da Lei nº 11.445/2007, e art. 15 da Lei nº 14.026/2020.

⁴⁴ Art. 52, §1º, incisos III a V.

IX.7. Competência do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR)

Atribuiu-se ao MDR (i) a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema; (ii) Juntamente com a ANA, a estruturação da interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa; (iii) a tarefa de garantir ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e atender as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor; (v) o estabelecimento de mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.⁴⁵

IX.8. Criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb)

Instituiu-se o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. Sua composição será definida em ato do Poder Executivo federal e a sua organização e funcionamento serão tratados em seu Regimento Interno.

Competirá ao Cisb (i) coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (ii) acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (iii) garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (iv) elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (v) avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.⁴⁶

⁴⁵ Art. 53, §1º e ss.

⁴⁶ Arts. 53-A, 53-B e 53-C.

IX.9. Execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável como política federal de saneamento básico

Estabeleceu-se como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, possíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.⁴⁷

⁴⁷ Art. 53-D.



**TOLEDO
MARCHETTI**

TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

The infrastructure law firm

 fb.com/ToledoMarchetti  contato@toledomarchetti.com.br  toledomarchetti.com.br

 linkedin.com/company/toledo-marchetti-advogados  +55 11 3195-5410

 Toledo Marchetti Advogados  instagram.com/toledo_marchetti_advogados



Rua Fidêncio Ramos, 195 – 8º andar – Vila Olímpia – São Paulo – SP, 04551-010